



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000057700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362888-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes WAP PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, SÉRGIO MASSAO WATANABE, SÉRGIO KEENJI WATANABE e CÍNTIA EIKO YAMAKI WATANABE, é agravado GUEDES NUNES SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

FORTES BARBOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2362888-58.2024.8.26.0000

Agravantes: WAP Planejamento e Participações Ltda e outros

Agravada: Guedes Nunes, Oliveira e Roquim – Sociedade de Advogados

Número na origem 1029864-62.2020.8.26.0100

Voto nº 20.701

EMENTA

Cumprimento de sentença arbitral – Impugnação rejeitada – Alegação de suspeição do árbitro – Exame da prova dos autos - Não configuração – Inteligência dos arts. 14 da Lei 9.307/1996 e 145 do CPC/2015 – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1^a Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital, que, em sede de cumprimento de sentença arbitral, rejeitou impugnação ajuizada pelos agravantes, determinando que a parte exequente se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento do feito (fls. 1.901/1.905 dos autos de origem).

Os agravantes, invocando o disposto nos artigos 14 e 32, inciso II da Lei 9.307/1996, insistem na alegação de nulidade da sentença arbitral, dada proposta suspeição do árbitro Giovanni Ettore Nanni. Reportam que referido árbitro é “amigo íntimo do patrono das empresas Solví Participações S.A. e ORGANOSOLVI – Soluções Orgânicas Para a Vida S.A., ora agravada, de modo que, tal fato, per si, é suficiente para culminar a nulidade da sentença arbitral exequenda”. Acrescentam que, “em pesquisa feita pela Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ, de coordenação do advogado Marcelo Guedes Nunes”, este faz agradecimento explícito ao então árbitro Giovanni Ettore Nanni, sendo, ambos, professores da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São

Paulo, tendo, ainda, atuado conjuntamente em demandas judiciais. Finalizam, requerendo a concessão de efeito suspensivo para evitar que ocorram atos expropriatórios em seu desfavor e a reforma da decisão recorrida, “que erroneamente não reconheceu a existência de amizade íntima entre as partes” (fls. 01/25).

Foi indeferido o efeito suspensivo postulado (fls. 29/30).

Em contramídia, a agravada requer a manutenção da decisão recorrida (fls. 39/53), sendo colhida oposição ao julgamento virtual (fls. 35 e 37).

É o relatório.

Na espécie, a ora agravada ajuizou cumprimento de sentença arbitral, postulando a citação dos ora agravantes para que efetuassem o pagamento dos honorários sucumbenciais a que foram condenados, no importe de R\$ 229.294,25 (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), com correção monetária a partir de 10 de março de 2020 e juros de mora legais a contar da citação (fls. 01/09 dos autos de origem).

Em sua impugnação, os agravantes deduzem, de início, questões preliminares de inépcia da petição inicial do cumprimento de sentença, bem como de nulidade de citação no procedimento arbitral. Argumentam, além disso, estar concretizada a nulidade da sentença arbitral, configurada a suspeição do árbitro Giovanni Ettore Nanni, bem como por desrespeitados os princípios previstos no artigo 21, §2º da Lei 9.307/1996. Alegam, ademais, que se trata de contrato de adesão e que deve ser observada a cláusula “rebus sic stantibus”, afirmando que houve “revelia disfarçada”. Postulam a extinção do cumprimento de sentença (fls. 207/243 dos autos de origem).

Por decisão proferida em 23 de dezembro de 2020, depois de ser indeferida a gratuidade postulada pelos ora agravantes, foram rejeitadas as questões preliminares arguidas e, no mérito, foi julgada improcedente a impugnação apresentada, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 1.541/1.545 dos autos de origem).

Ajuizado recurso pelos ora agravantes, esta Câmara Reservada, em julgamento realizado em 20 de agosto de 2021, confirmou, num primeiro plano, o

indeferimento da gratuidade Judiciária postulada, bem como rejeitou a questão preliminar de preclusão veiculada em contramíntima, “*eis que a decadência não se consumou*” (fls. 1.783 dos autos de origem), sendo, a seguir, confirmada a rejeição das preliminares arguidas pelos agravantes. Foi, quanto ao mérito, dado provimento parcial ao recurso, reconhecida a necessidade de dilação probatória, tão somente, para o exame da suspeição do árbitro Giovanni Ettore Nanni (fls. 1.767/1.788 - AI 2027502-45.2021.8.26.0000).

Em 27 de janeiro de 2023, com fundamento no art. 108 do CPC de 2015, foi deferida a sucessão processual no polo ativo (fls. 1.830/1.832 dos autos de origem) e, em seguida, foi realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da exequente e ouvida uma testemunha (fls. 1.884/1.886 dos autos de origem).

A decisão recorrida, rejeitando a preliminar de suspeição do árbitro Giovanni Ettore Nanni, ratificou a rejeição da impugnação.

E, irresignados, os agravantes postulam a reforma, mas o recurso não comporta provimento

Os recorrentes não lograram comprovar suas alegações, ou seja, a afirmada suspeição do árbitro não pode ser tida como concretizada, não estando configuradas, na espécie, as hipóteses previstas nos artigos 14 da Lei 9.307/1996 e 145 do CPC de 2015.

A anunciada amizade íntima, que seria mantida entre referido árbitro e os advogados da exequente, não restou confirmada, tendo a prova oral trazido notícia, pura e simplesmente, da manutenção de relação profissional e acadêmica entre as pessoas em referência.

Em depoimento pessoal, Marcelo Guedes Nunes, advogado das exequentes, esclareceu que, entre 1999 e 2003, prestou serviços como estagiário em escritório no qual o referido árbitro já atuava como advogado, sem que ele tenha assumido a posição de seu chefe direto, ficando subordinado aos sócios do escritório. Relata, a seguir, que, depois de ter deixado referido escritório, ficou muitos anos sem ter contato com o árbitro, até que passou a lecionar, como professor de Direito Empresarial, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, onde referido árbitro era professor de Direito

Civil. Reporta, ainda, que, a partir de então, passou a ter, tão somente, contato profissional com aquela pessoa, num âmbito acadêmico, de forma “muito episódica e estritamente profissional”. Destaca, nesse ponto, que o árbitro não o ajudou a entrar no corpo docente da universidade, sequer apresentando carta de recomendação. Assevera, por outro lado, que, por ser “referência em direito civil”, o árbitro foi convidado a participar, gratuitamente, da pesquisa referida pelos agravantes, tendo integrado uma equipe que deu suporte a essa pesquisa. Alega, ademais, acreditar que seus nomes apareceram numa mesma procuraçāo, em razão de terem trabalhado num mesmo escritório, ou seja, entre 1999 e 2003, quando ainda era estagiário. Afirma, outrossim, que acredita que o arbitro, atualmente, sequer atue como advogado. Finaliza, aduzindo que nunca foi na casa do árbitro, tampouco conhece seus familiares e vice-versa (fls. 1.883/1.884).

O árbitro Giovanni Ettore Nanni aduz, de início, que conheceu o advogado Marcelo Guedes Nunes quando, em 2000, ingressou, como Advogado Sênior, em escritório no qual o referido advogado já trabalhava como estagiário, tornando-se sócio no ano de 2001. Reporta, a seguir, que, a partir de 2002, não teve mais contato com o advogado dos exequentes. Esclarece que, no curto período em que prestaram serviços para aquele escritório, a equipe era composta por oito advogados, mais uma sócia e três ou quatro estagiários, incluindo o agora advogado dos exequentes. Assevera, ainda, que nunca foi chefe direito de Marcelo Guedes Nunes, tampouco próximos a ponto de frequentarem a residência um do outro. Relata que, após 2002, quando Marcelo saiu para abrir o próprio escritório, ficou muitos anos sem ter contato com ele, até que o próprio Marcelo, a cerca de dez anos, ingressou na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para ser professor em departamento diverso, “sem contato acadêmico”. Confirma que não participou do processo de seleção de Marcelo, bem como o fato de que, quando trabalharam para o mesmo escritório, entre 2000 e 2001, era comum a outorga de procuraçāo “para toda a equipe”, incluindo “todos os estagiários”. Confirma, de igual modo que, o convite para a pesquisa referida pelos agravantes decorreu da experiência profissional adquirida, bem como de muitos trabalhos acadêmicos realizados desde 2016. Afirma, nesse ponto, não lembrar de detalhes do convite, no entanto, recorda que o tema era adoção, que foi,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive, tema de seu mestrado. Acrescenta, ainda, ter convidado outros professores que podiam colaborar em suas respectivas áreas de atuação. Assim como afirmado pelo depoente anterior, ressalta desconhecer os parentes de Marcelo Guedes Nunes e vice-versa, nunca tendo o encontrado em eventos de cunho pessoal. Em relação do questionário apresentados aos árbitros, ressalta que, ao preencher não faria menção de ter conhecido o advogado dos exequentes porque a informação era irrelevante em razão do decurso de “*lapso temporal tão grande*”, o que “não justificaria tal menção”, de acordo com diretrizes nacionais e internacionais. Finaliza, destacando que não conhecia as partes, e que não houve pergunta específica a respeito de reconhecer os advogados das partes, deixando, por fim, esclarecido que, se fosse indicado por amigo advogado não aceitaria ser árbitro (fls. 1.883/1.884).

Soma-se que o agradecimento mencionado pelos agravantes, além de ser genérico, foi direcionado, também, a diversos outros colaboradores (fl. 14), ademais, o fato de tal árbitro e um dos advogados da exequente integrarem o corpo docente de uma mesma instituição de ensino superior (fls. 15) não confirma, também, a apontada amizade íntima, sobretudo porque se trata de uma grande universidade, com numerosos professores, em departamentos diversos, não havendo, ainda, conforme bem se observou na decisão recorrida, qualquer indício de cooperação estreita e envolvimento pessoal entre os professores em apreço.

Por fim, a indicação conjunta de advogados numa mesma procuraçāo genérica, outorgada a todo um setor de um escritório (fls. 16/17), ao contrário do afirmado, não confirma o alegado pelos agravantes, configurada, isso sim, uma atuação profissional sem relação próxima, conforme esclarecido pela prova oral.

Tudo somado, nenhum reparo merece a decisão recorrida, que está bem fundamentada, havendo de ser mantida a rejeição da impugnação ajuizada.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator